



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspoa01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5030568-38.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: SOUZA CRUZ S/A

RÉU: PHILIP MORRIS INTERNATIONAL

RÉU: PHILIP MORRIS BRASIL S/A

RÉU: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RÉU: BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar o pedido de ingresso da Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT Promoção da Saúde/ACT na qualidade de *amicus curiae* (evento 71).

A presente ação civil pública objetiva a tutela do direito fundamental à saúde pública e resarcimento ao erário em razão dos danos, com repercussão nacional, causados pelo cigarro ao Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados aos gastos incorridos pela União para o custeio do tratamento de doenças atribuíveis ao consumo de cigarros, proposta em face de pessoas jurídicas de direito privado com sede no país e pessoas jurídicas estrangeiras que atuam como grupos econômicos transnacionais.

As corréas PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("PMB Ltda.") e PHILIP MORRIS BRASIL S/A ("PMB S/A") aduziram haver incompatibilidade entre o pedido de intervenção como *amicus curiae* da ACT e o conteúdo da petição apresentada no evento 71, salientando que, caso admitida a sua participação no processo, necessária a delimitação de poderes, nos termos do art. 138, parágrafo 2º, do CPC. Ademais requereu abertura de prazo para manifestação quanto aos argumentos lançados pela ACT, bem como a análise das preliminares arguidas na contestação anexada no evento 55 (evento 77).

A BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC referiu que a ACT possui viés ideológico antitabagista, o que deve ser levado em consideração no que diz respeito a sua participação no feito, requerendo que seus poderes sejam definidos de forma restritiva, já que não possui interesse em atuar como assistente. Postulou a oportunidade de se manifestar futuramente sobre os pareceres anexados pela ACT (evento 83).

Vieram os autos conclusos.

O ingresso de *amicus curiae* encontra disciplina no art. 138 do CPC, que estabelece:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Percebe-se que sua atuação tem natureza eminentemente colaborativa, cabendo-lhe oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo em questões técnico-jurídicas de maior complexidade.

A assistência, por outro lado, consiste em modalidade de intervenção de terceiro que pressupõe a existência de interesse jurídico próprio e da possibilidade de a sentença atingir de fato a esfera jurídica do assistente. Daí porque, via de regra, pode atuar livremente no processo, praticando todos os atos que normalmente a parte pratica, conforme estabelecido nos arts. 121 a 124 do CPC.

O que diferencia uma modalidade da outra, no entanto, não é a existência ou não de interesse jurídico, mas a demonstração de representatividade adequada nas causas de forte repercussão social e a capacidade de auxiliar o magistrado no julgamento da lide, ou ainda, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, a presença de um porta-voz de "*interesses institucionais*", assim concebidos aqueles de caráter metaindividual, que ultrapassam a esfera jurídica de um indivíduo¹:

Apesar de a origem do instituto estar atrelada à ideia de "amigo da corte" (friend of court ou freund des gerichts), é preciso reconhecer que demandar um total desinteresse do amicus curiae seria o suficiente para aniquilar completamente essa forma de participação na ação direta de inconstitucionalidade. É preciso reconhecer que



o amicus curiae contribui com a qualidade da decisão dando sua versão a respeito da matéria discutida, de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda no sentido de sua manifestação sempre existirá. Ainda que tenha muito a contribuir em razão de seu notório conhecimento a respeito da matéria, não é comum que as manifestações do amicus curiar sejam absolutamente neutras.

Por outro lado, demonstra-se a existência de um interesse institucional por parte do amicus curiae, que, apesar da proximidade com o interesse público, com este não se confunde. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão. Esse verdadeiro interesse jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do amicus curiae no processo.

(...) O interesse institucional que motiva a intervenção do amicus curiae não se confunde com interesse próprio, de natureza jurídica ou econômica, dai serem inconfundíveis as diferentes formas de intervenções ora analisadas. (...)"

A transcendência da lide - entendida como a capacidade da sentença de afetar interesse jurídico de multiplicidade de indivíduos e não somente das partes diretamente envolvidas- é justamente um dos fatores que justificam a intervenção do amigo da Corte, de modo que não se lhe exige uma postura neutra, imparcial. Pelo contrário, espera-se que diversos atores envolvidos compartilhem o conhecimento técnico que a natureza da sua atividade lhes propicia, com vistas a contribuir para uma performance judicial dialógica, mais sensível à realidade das instituições e pessoas afetadas e aos impactos da decisão sobre estas.

Trata-se do juízo consequencialista imposto pela LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Vale consignar que a perda da presunção de imparcialidade do *amicus curiae* foi destacada pelo STF em recente julgamento, no qual reconheceu que a multiplicidade de interesses que orienta a atuação do colaborador da Corte não macula a *ratio essendi* da participação, mas eleva o caráter democrático do processo:

*Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapasse do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a *ratio essendi* da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2012. p. 121-122). 7. O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte. 8. O ingresso do amicus curiae, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do amicus curiae ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o amicus curiae não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de amicus encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria *ratio essendi* da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido.*

(RE 602584 Agr-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (grifei)

No tocante aos requisitos que autorizam sua intervenção, quanto alternativos, verifico que o caso em tela se amolda às três hipóteses legais: I) relevância da matéria; II) especificidade do tema objeto da demanda; ou III) repercussão social da controvérsia.

A relevância da concretização do direito à saúde e a complexidade que envolvem as discussões sobre o impacto do tabagismo no Sistema Único de Saúde - SUS são clarividentes. A especificidade do tema, por sua vez, tem relação com o conhecimento do *amicus curiae* acerca do objeto da demanda, que pode ser técnico ou científico, e com a sua utilidade para o processo e à formação da convicção do juiz.

Constata-se, outrossim, que a tutela ora pretendida adentra ao mérito da formulação de políticas públicas e dos supostos danos ao erário relacionados aos gastos incorridos para o custeio do tratamento de doenças atribuíveis ao consumo de cigarros. Além disso, afeta a atuação de gestores públicos, operadores do direito, profissionais da saúde e da sociedade civil, do que se pode afirmar que decorre o reconhecimento da repercussão social da controvérsia.

Por todo o exposto, entendo pertinente ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria, com vistas a esclarecer questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas.

Assim, defiro o ingresso na lide da **Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da saúde e dos Direitos Humanos – ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE/ACT**, na qualidade de *amicus curiae*, e a convido à intervenção, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 138 do CPC.

Inclua-se na autuação.

Na forma do art. 138, parágrafo 2º, do CPC, defino como poderes do *amicus curiae* os de ser intimado para oferecimento de pareceres de natureza técnica e científica relacionados à lide e a participação em audiências, caso designadas. Friso que nenhum outro privilégio de parte, terceiro ou interessado lhe será reconhecido.

Intime-se a parte-autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca das contestações (eventos 52, 53, 54 e 55), tendo em vista a arguição de preliminares (art. 351 do CPC), bem como sobre juntada de novos documentos (art. 437 do CPC) e alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC). Ademais, deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após, intimem-se os corréus para que, no prazo de 30 dias, querendo, manifestem-se acerca dos documentos anexados no evento 71, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir e qual seu objeto.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012548645v17** e do código CRC **b2d74e12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN
Data e Hora: 13/5/2022, às 11:31:44

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, págs. 371-373. ↵

5030568-38.2019.4.04.7100

710012548645 .V17